

Codex Praxis

• DARR PRAXIS •

• DARR PRAXIS •



Leirenem



• IV •

PREÂMBULO



conceito de Academismo tem na base da sua origem a nobilíssima antiguidade clássica, sendo um dos pontos vitais deste conceito, um jardim da clássica cidade do ensino, Atenas, jardim esse, chamado Academia.

Foi nesse jardim, que o grande pedagogo Platão ministrou as suas aulas, onde muitos foram formados nos valores, tradições, no mundo das letras, da política e da sociedade, na verdadeira praxis da vida. O Homem como ser social que é,

nasce enraizado numa cultura com valores intrínsecos no costume, nuns valores que de geração em geração se vão vincando e que, fazendo-se valer fazem-se sentir, valores estes que são tesouros da história e da tradição, tesouros estes, de uma vida, de uma cultura, de um povo, de um ser, porque a base do homem centra-se na velha máxima “*Ubi homos, ibi societas*” (onde existir o Homem, existe a Sociedade).

Ao longo de milhares de anos, e à semelhança de muitas outras nações, Portugal foi também um berço do Academismo. *Leirenem* (nome romano de Leiria) foi dominada por vários povos, entre os quais o romano (sediado na cidade de *Collipo*, actualmente zona fronteiriça entre a parte norte do concelho da Batalha e a parte sul do concelho de Leiria) e pelos povos mouros. No entanto, foi um dia, majestosamente e de forma única, conquistada com bravura e patriotismo, com o desejo de se fazer cumprir o amor a Portugal.

Foi numa alvorada sem brumas, a prenunciar um dia de sol claro a refulgir nas pontas das lanças e nas espadas dos soldados portugueses, que estavam as tropas de D. Afonso Henriques dispostas a reconquistar Leiria, dispostas a lutar por uma terra, por valores, pela história de um povo, pela história de uma nação de que hoje nos orgulhamos de ter, orgulho na bravura de um povo, a bravura de uma história de conquista valorosa que é marcada por um corvo, um corvo no alto de um pinheiro que ao agitar as asas com frenesim e a crocitar com alegria anuncia o bom prenúncio. A consumação da tomada de Leiria.

Muitos foram os ataques que Leiria sofreu por parte dos mouros para a reconquistarem.

Dos vários reis que Portugal teve, o Rei D. Dinis foi dos que mais atenção e gosto teve por Leiria, tal como pelos valores e pela História. É através deste com a instituição do *Studium Generale* (decreto dos estudos gerais) na carta dionisiana de 1 de Março de 1290, que é criada a Universidade de Coimbra. Sendo a bula do Papa Nicolau IV a que veio confirmar tal feito em 9 de Agosto de 1290, imortalizando este como o momento decisivo da legitimação de Portugal aos olhos da Europa culta. Assim, dessa forma, a bula *De statu regni Portugaliae* (documento do estado-reino de Portugal) encerrava uma referência expressa ao magistério do direito canónico e do direito romano.

Primeiramente, a Universidade encontrava-se composta de simples “cadeiras” e não de autênticas “Faculdades” no sentido moderno.

Ao que se julga, a metodologia adoptada nas aulas de direito seguiria de perto o modelo bolonhês, assente num discurso glosador que radicava em processos explicativos de exegese textual. Admite-se que se recorreria a três espécies de exercícios: *as lectiones*, *as repetitiones* e *as disputationes* (as lições, as repetições e as discussões das matérias).

Foi com o início dos estudos superiores (não só em Coimbra, mas também com o aparecimento de várias universidades em Portugal como as de Lisboa, Porto e pelo resto do país) que desde a antiguidade até aos dias de hoje, levou a que, o Espírito e a Tradição Académica se enraizassem nos estudantes. Naqueles que, para pagar a comida e os estudos, entoavam serenatas às donzelas e com, desde sempre, a Capa Negra, o Fado e a Bebida, formaram esta combinação que fundamenta a Tuna, o Traje e o Vinho, que habitualmente são a visão exterior do Espírito Académico.

Porém, é no coração envolto pela capa negra traçada, que está o verdadeiro sentido do academismo. Na tradição que desde há muitos séculos tem sido única e universal para cada estudante e que, se sente em cada olhar perdido na noite, nas vozes únicas que entoam as mais belas serenatas, na tradição, nos usos, nos costumes e nos preceitos Académicos.

O Espírito Académico, no entanto, quando se o tenta revitalizar, confunde-se a causa com o efeito e julga-se que a capa, a música e o álcool são o *nec plus* ultra da vivência universitária.

Mas não... Estas são apenas uma das muitas manifestações do espírito que vive em cada um dos que vestem com amor o seu Traje e dele se honram, bem como da sua Academia, vivendo e defendendo este espírito de vida e de grandeza humana, pelo conhecimento, valores e unificação de um povo. Porque universalmente, para sempre, a Praxe será dura, mas será sempre a Praxe, na velha doura máxima: *“Dura Praxis, sed Praxis”*, todos os que a reconhecem honram-se dela. O Espírito Académico é um dos valores que para sempre deve ser preservado, Nunca deixando que a cultura seja o seu declínio, nem tão pouco que o Espírito Académico seja o declínio desta, porque as Praxes e outras tradições só são provas do Espírito Académico quando resultam de uma consciência de grupo.

É em cada trajado que surge/nasce o Espírito Académico, que compartilham entre si a sede de conhecimento, de descoberta e redescoberta do conhecimento humano, dos seus próximos; conhecimento das artes, das expressões, conhecimento do mundo, das ciências...

Nem tão-somente um saber livresco, mas um saber vivo, que se adquire pelo contacto entre pessoas, pela discussão, pelo convívio, pelo debate e pela experiência. Tudo isto pressupõe disponibilidade, vontade e entrega, que felizmente se encontram na Universidade: disponibilidade afectiva, disponibilidade de tempo e de meios, e a vontade de agir em, e pelas, causas mais nobres, únicas e verdadeiras.

Daí que (e não é um acaso) as grandes revoluções intelectuais e sociais tenham tido fortes pólos nas universidades. Sendo que (mais uma vez) Coimbra foi um desses grandes palcos com as revoltas Coimbrãs, como Maio de 68, onde a paixão pelo humanismo, a sede de conhecimento e o entusiasmo da juventude formaram as pedras basilares do autêntico Espírito Académico que se viveu na altura.

Alegadamente o academismo é a regência segundo as regras clássicas tiradas dos modelos antigos. No entanto, Platão, um dos maiores pedagogos da antiguidade clássica, disse que *“só pelo amor o homem se realiza plenamente”*, amor, esse pelos valores, pela cultura, pela tradição. Que nunca na Academia de Leiria, jovem no conceito de tradição, mas adulta no respeito de honra, coragem e determinação, se cansem todos os quantos a integram, constituem e honram, ao reviver e defender a tradição a todo o custo e a formar consciência e espírito de grupo, de tradição, de Espírito Académico na prossecução e concretização de vontades comuns da Praxe, dos bons usos, costumes e preceitos Académicos.

Deste modo, fundamenta-se a doutrina e as regras de vivência desta tradição, por este Código de Praxe, enquanto normas primazes de conduta para que, todos os que o reconheçam e reconhecem a Praxe, o apliquem na sua vida e nos seus valores, como também no seio da Ordem D. Dinis e de cada Távola Elíptica Veterânica.

Em 2003 com participação da Academia de Leiria num Congresso de Tradição Académica e Praxe em Évora, houve a necessidade de substituir o, até então, Concílio Veterânico - que era formado pelos *Carrascolum Elípticum* (CE's) de cada Unidade Orgânica - pela Ordem D. Dinis, constituída pelo Real D. Dinis, os CE's e mais dois elementos de cada Unidade Orgânica. Sendo este, o órgão máximo de decisão da Magna Academia de Leiria.

Actualmente a Academia de Leiria é reconhecida a nível Nacional, fazendo parte do Conselho Nacional de Tradições Académicas, onde estão também representadas outras Academias do País.

O Homem necessita de todo um conjunto de normas que rejam a sua vida, valores e actividades, tornando a relevância deste Código única, intrínseca e nobre para que todos os que, honradamente integram a Praxe da Magna Academia de Leiria e os seus órgãos, sigam os seus Usos, Costumes e Tradições.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Denominação, Competências, Aplicação e Fins do Código

Artigo I.º

Código de Praxe

- I. O Código de Praxe da Academia de Leiria, regulamenta através de normas de condutas Académicas, a Praxe, bem como todo um conjunto de comportamentos, posturas, preceitos e fins académicos, pelos princípios primazes que decorrem dos usos e costumes desta Academia.
- II. Todos os estudantes que reconheçam a Praxe na Academia de Leiria regem-se pelo presente Código, prevalecendo este sobre quaisquer decisões ou regulamentos que o possam contradizer.

Artigo II.º

Academia de Leiria

Perante a Praxe, constituem a Academia de Leiria todos os estudantes do Ensino Superior das Unidades Orgânicas reconhecidas pela Ordem D. Dinis, em documento próprio.

CAPÍTULO II

Aplicação e Fins da Praxe de Leiria

Artigo III.º

Praxe

- I. Constitui PRAXE todo o conjunto de práticas, usos e costumes académicos, existentes entre os estudantes da Academia de Leiria.
- II. Considera-se em Praxe todo o estudante da Academia de Leiria que a reconheça.

Artigo IV.º

Hierarquia de Praxe no âmbito da Academia de Leiria

- I. **CALOIROS** – Pertencem à categoria de Caloiros os estudantes que estejam matriculados na Academia de Leiria pela primeira vez.
 - a. **NOVATOS** – São todos os Caloiros antes do seu baptismo;
 - b. **CORVOS** – São todos os Caloiros quando Trajados após o ato do traçar da capa pela primeira vez, que simboliza para toda a Academia o agitar das suas asas com frenesim e o crocitar com alegria, augurando-se o bom prenúncio e o entronizar de uma nova geração.
- II. **SEMI-DOCTORES** – São todos os estudantes da Academia de Leiria com duas matrículas.
- III. **DOCTORES** – São todos os estudantes da Academia de Leiria com três matrículas.
- IV. **VETERANOS** – São todos os estudantes da Academia de Leiria com quatro ou mais matrículas.
- V. **CARRASCOLUM ELÍPTICUM** – O Trajado que tiver sido eleito pela TEV para tal. A sua posição sobrepõe-se à de qualquer outro título referido anteriormente, mesmo que este tenha um número superior de matrículas.
- VI. **REAL D. DINIS** - O Trajado que tiver sido eleito para tal pela Ordem D. Dinis. É o representante máximo da Academia de Leiria, também a sua posição se sobrepõe à de qualquer outro título ou número de matrículas.

Artigo IV.º - A
Equiparação a Caloiro

- I. O estudante que, não estando inscrito pela primeira vez na Academia de Leiria, se submeta à praxe pela primeira vez, independentemente do número de matrículas, será equiparado ao grau de caloiro, com todos os efeitos práticos (direitos e deveres) inerentes, durante o ano em causa.
- II. Os estudantes que assim o desejarem, poderão submeter-se de novo à praxe de caloiro.
- III. Os estudantes abrangidos pelo presente artigo deverão expor justificação prévia à TEV da respetiva Unidade Orgânica.
- IV. Cabe à TEV deliberar sobre os direitos, os deveres e o período de Praxe a aplicar aos estudantes referidos no ponto II.

Artigo IV.º - B
Finalistas

Finalistas são todos aqueles, que se matriculam pela primeira vez no pretense ano de conclusão do curso.

Artigo V.º
A Contagem de Número de Matrículas na Academia de Leiria

- I. Para todos e quaisquer efeitos no âmbito da Praxe na Academia de Leiria, a contabilização do número de matrículas recai, única e somente, sobre o número de matrículas efectuadas em cursos de Ensino Superior em qualquer Unidade Orgânica da Academia de Leiria, sendo que só será contabilizada uma matrícula por cada ano lectivo.
- II. Todos os graus hierárquicos presentes neste Código deverão ser respeitados com rigor, sob pena de o infractor ser alvo de Praxe.
- III. Verificando-se qualquer confronto de Praxe prevalece o intento de quem detém o maior número de matrículas, sem prejuízo dos graus hierárquicos previstos no artigo anterior.

Artigo VI.º
Princípios Primazes da Praxe na Academia de Leiria

- I. A Praxe na Academia de Leiria é exercida com base no presente Código, cumprindo os pressupostos de respeito pelos graus académicos, de acordo com o número de matrículas.
- II. Praxe não empata Praxe!
- III. A Praxe não deve, em momento algum, ser exercida sem prévia abordagem ao estudante visado pelo praxista, devendo esta cumprir os seguintes pressupostos:
 - a. O estudante reconhece a Praxe?
 - i. Tendo o inquirido, o dever de responder se a reconhece ou não.
 - b. O que é o estudante perante a Praxe?
 - i. Tendo o inquirido, o dever de tornar público ao inquiridor o seu grau dentro desta.
- IV. A Praxe só é exercida após o estudante abordado reconhecer a Praxe, e se este não deter um grau hierárquico igual ou superior ao do estudante que o abordou. Caso o abordado não torne público o seu grau dentro da Praxe na Academia de Leiria, poderá ser praxado.
- V. O inquirido detém o ónus da prova do seu número de matrículas quando colocado em causa.
- VI. Qualquer infracção a este Código deverá ser comunicada à TEV ou à Ordem D. Dinis acompanhado da intenção de acusação.

Artigo VII.º Exercício da Praxe

- I. Só gozam de capacidade de exercício da Praxe, segundo o presente Código, os estudantes que:
 - a. Estejam matriculados na Academia de Leiria;
 - b. Reconheçam a Praxe;
 - c. Estejam devidamente Trajados;
 - d. Façam uso das suas Insígnias Pessoais;
 - e. Detenham um grau igual ou superior ao de Semi-Doutor;
 - f. Cumpram e tenham cumprido os deveres previstos enquanto Caloiros e Trajados da Academia de Leiria e que se encontram previstos no presente Código.
- II. O exercício da Praxe deve reger-se pelos seguintes princípios:
 - a. Pelo bom senso, respeito para com a integridade física, psicológica e moral das pessoas envolventes à mesma;
 - b. Respeito pela hierarquia na execução de Praxe de acordo com o número de matrículas, sob pena de o infractor ser sujeito a sanções;
 - c. Todas as infracções serão punidas pela TEV ou Ordem D. Dinis, em Praxe, em Magnum Tribunal de Praxe ou Tribunal de Praxe, depois de queixa formalmente apresentada à TEV ou Ordem D. Dinis.
- III. O exercício da Praxe é proibido quando as faculdades dos praxistas se encontrem **NOTORIAMENTE ALTERADAS**.

Artigo VII.º - A Enquadramento do Exercício da Praxe

Aos não-Caloiros, reitera-se que o acto de exercer a Praxe é uma acção de extrema delicadeza. Perante os Caloiros são exigidas, as mais virtuosas qualidades por parte do Trajado de Leiria, as mesmas que a D. Dinis foram exigidas acerca de 700 anos quando se enraíza o espírito cultural português, de acordo com o “Capítulo I - Como D. Dinis se fez Rei (em Crónicas de El Rei Dom. Diniz, por Ruy de Pina - documento de 1729, depositado na Torre do Tombo), sendo estas a:

- a. **Verdade** - "Nunca dele [D. Dinis] se achou que dissesse mentira, nem quebra da sua verdade";
- b. **Justiça** - "Foi [D. Dinis] Príncipe de bom saber; porque amou a justiça sobre todas as coisas, e por isso foi para todos muito justo, e para si sobre todos justificado e sua justiça nem era sempre tão severa, que quando alguns casos, e tempos o requeriam nem misturasse com ela muita misericórdia, e piedade";
- c. **Nobreza** - "Foi [D. Dinis] Príncipe tão liberal sem algum vicio de pródigo, que por todas as terras eles por sua grande nobreza foi de todos muito celebrado, e lembrado, e por ela muitos Senhores de Nações diversas vinham à sua Corte pelo ver, e ele assim os honrava, e tratava, e com suas grandes dadas assim os despedia que da fama, e esperança, com que a ele vinham, nem se achavam enganados, e a todos os outros Fidalgos, e Senhores Estrangeiros, que por alguns calos tinham sua ajuda amparo, e socorro alguma necessidade, ele nunca em seu Reino lho negou, e a todos recebia com muita honra, e fez grandes mercês";
- d. **Prudência** - “Esta, Senhor, é a história de um dos mais gloriosos Príncipes [D. Dinis], (...), porque se fez tão conhecido pela sua prudência, que dois grandes Reis o elegeram por árbitro, e Juiz das contendas, que lhes perturbavam a paz de seus Vassallos”;
- e. **Conselheiro** - “Pelo seu conselho foi tão venerado, como temido pela sua espada; com a qual entrou tão felizmente pelas terras inimigas, que mais parecia triunfante, que combatente”;
- f. **Calma e Lucidez** - “[D. Dinis] Tomou dezenas de medidas determinantes, com a calma e a lucidez próprias de quem entendia a diferença entre o essencial e o acessório”.

Ao Real D. Dinis e aos Carrascolum Elípticum deve-se o maior respeito por todos aqueles que ainda por estes graus não são abrangidos. Tal como D. Dinis viu a importância dos lavradores na produção de alimento para todo um Reino e a estes chamou de nervos da terra, também o Real D. Dinis e os Carrascolum Elípticum são os nervos da Tradição Académica.

Artigo VIII.º **Âmbito Temporal de Praxe da Academia de Leiria**

- I. A Praxe exerce-se durante todo o ano.
- II. A Praxe pode ser limitada ou proibida nos termos previstos neste Código.
- III. É expressamente proibido o exercício de qualquer tipo de Praxe que possa perturbar o bem-estar social e a ordem pública, com especial incidência no período compreendido entre as 23 horas e as 07 horas.
- IV. A praxe de Trupe fica limitada ao período compreendido entre as 00 horas e as 07 horas, sem prejuízo das exceções previstas neste Código.
- V. O previsto no número anterior fica sem efeito nos períodos em que a Praxe de Trupe está proibida.

Artigo IX.º **Locais de Praxe**

- I. Todos os locais de acesso público, cuja prática de actividades de Praxe não constitua uma violação de qualquer princípio, dogma ou lei e não implique atentado ao património cultural e ambiental, nem aos valores sociais, étnicos, culturais e religiosos.
- II. Todos os locais de acesso privado, sob devida autorização do proprietário ou usufrutuário.
- III. O previsto nos números anteriores cede perante o estabelecido sobre o exercício de Praxe debaixo de tecto.

Artigo X.º **Tipos de Praxe**

A Praxe na Academia de Leiria apresenta-se, essencialmente, mas não exclusivamente, sobre as seguintes formas:

- I. Praxe do Uso do Traje – Praxe que recai imediatamente sobre o estudante quando este faz uso do Traje Académico de Leiria, traduzida no respeito pelo protocolo e etiqueta previstos neste Código de Praxe.
- II. Praxe do Uso das Insígnias Pessoais – Praxe que recai sobre os estudantes que, tendo prestado juramento na Purificação das Insígnias Pessoais, devam fazer uso das mesmas, pelo valor, honra e respeito que estas assumem na Praxe da Academia de Leiria.
- III. Praxe de Mobilização – Praxe na qual um ou mais trajados mobilizam estudantes hierarquicamente inferiores;
- IV. Praxe de Gozo – toda a Praxe exercida por um ou mais trajados, sobre estudantes hierarquicamente inferiores, prevalecendo sempre o bom-senso e o respeito pela condição pessoal de cada estudante sob praxe;
- V. Praxe de Trupe – Praxe que se exerce num período reservado às trupes e que observa os limites previstos neste Código.

Artigo XI.º
Praxe Debaixo de Tecto

- I. A Praxe debaixo de tecto só poderá exercer-se:
 - a. Nas Unidades Orgânicas;
 - b. Em Repúblicas, pelos repúblicos constituintes;
 - c. Por Veteranos, quando requisitaram caloiros para lhes prestarem serviços domésticos.
- II. Em excepção ao previsto no ponto anterior do presente artigo, prevê-se a actividade de Praxe debaixo de tecto por parte dos Carrascolum Elípticum e do Real D. Dinis.
- III. O previsto nos pontos anteriores do presente artigo, torna-se sem efeito normativo, se através de declaração da Ordem D. Dinis, da TEV da respectiva unidade orgânica, do Magnum Tribunal de Praxe ou Tribunal de Praxe, for decretado o contrário.

Artigo XII.º
Requisição Para Trabalhos Domésticos

- I. Apenas e somente o Real D. Dinis, os Carrascolum Elípticum e os Veteranos podem mobilizar Caloiros para trabalhos domésticos, tendo estes de estar presentes na Praxe.
- II. Os Caloiros mobilizados serão obrigatoriamente do mesmo sexo do requerente.
- III. A Praxe Doméstica exerce-se, sempre, na casa do requerente.
- IV. Um Caloiro não pode ser requisitado para trabalhos domésticos na sua habitação.
- V. A requisição dos Caloiros para trabalhos domésticos termina, no máximo, até às 23h59m desse mesmo dia.
- VI. Para recompensar os Caloiros pela prestação de serviços domésticos, os requerentes dos referidos serviços oferecem-lhes uma refeição completa, findado o serviço doméstico, para promover o convívio Académico.
- VII. A requisição carece de autorização da TEV da unidade orgânica do requerido, salvo edital emanado por esta.

Artigo XIII.º
Cores dos Cursos da Academia de Leiria

As cores de curso serão publicadas pelas Távolas Elípticas Veterânicas, em documento próprio, afixado em cada Unidade Orgânica.

TÍTULO II
Traje Académico de Leiria

CAPÍTULO I
Disposições Gerais do Traje Académico de Leiria

Secção I
Constituição e Uso

Artigo XIV.º
Disposições Gerais

O estudante da Academia de Leiria somente poderá usar o seu Traje a partir do anoitecer da sua primeira Magna Serenata, após o seu Baptismo, ascendendo assim a Corvo.

Artigo XV.º **Constituição**

- I. Constitui o Traje Académico de Leiria Masculino:
 - a. Calça preta;
 - b. Camisa branca (doze nervuras de cada lado) e botões de punho;
 - c. Colete preto;
 - d. Meias pretas (sem motivos);
 - e. Casaco preto;
 - f. Capa preta (pelo tornozelo);
 - g. Sapato preto clássico (sem aplicações) de sola (couro) e com atacadores;
 - h. Pasta Académica Quintanista (opcional).
- II. Constitui o Traje Académico de Leiria Feminino:
 - a. Saia preta obrigatoriamente a 3 cm acima do joelho;
 - b. Camisa branca (doze nervuras de cada lado) e botões de punho;
 - c. Meias pretas lisas (de lycra ou vidro), não sendo opacas (sem motivos, de densidade 15);
 - d. Casaco preto;
 - e. Capa preta (pelo tornozelo);
 - f. Sapato preto sem aplicações, com salto de altura média de 3 cm, e nunca em forma de cunha;
 - g. Quico, sempre visível e no seu formato original;
 - h. Pasta Académica Quintanista (opcional).

Artigo XVI.º **Uso do Traje**

- I. O Traje da Academia de Leiria enverga-se do seguinte modo, sem prejuízo do disposto no ponto III:
 - a. Vestindo todas as peças obrigatórias do Traje;
 - b. Com a camisa devidamente abotoada, sem exceção do botão superior do colarinho da mesma;
 - c. Com o colete (no traje masculino) e casaco devidamente vestidos e abotoados;
 - d. Envergando obrigatoriamente a Capa, sob uma das formas previstas neste Código;
 - e. No caso do traje feminino, o quico deverá estar abotoado no segundo botão, contando do limite superior da camisa.
- II. Ao trajado, exercendo praxe ou que se encontre em contexto de praxe exercida por terceiro, é impreterível o uso do Traje conforme previsto no ponto anterior.
- III. Excepcionalmente, quando não se encontre em contexto de exercício de praxe:
 - a. Poderá utilizar o botão do colarinho da camisa desabotoado;
 - b. Poderá retirar o casaco e, no caso do traje feminino, o quico, desde que **em contexto de sala de aula**.

Secção II **Restrições e Permissões do Uso do Traje**

Artigo XVII.º **Restrições Gerais**

Ao estudante de Leiria, quando trajado, é expressamente proibido:

- a. O uso individual de qualquer peça solta do Traje Académico de Leiria, exceptuando a Pasta Académica Quintanista;
- b. O uso de qualquer tipo de mala ou carteiras visíveis;
- c. O uso de guarda-chuva;
- d. O uso de relógio de pulso ou luvas;
- e. O uso de qualquer maquilhagem;
- f. O uso de fitas de cabelo, molas e bandoletes.

Artigo XVIII.º
Permissões Gerais

- I. Ao estudante de Leiria, quando trajado só é permitido o uso de:
 - a. Elásticos, travessões, desde que de cor preta;
 - b. Brincos, pulseiras ou anéis que sejam simples de ouro, prata ou pérola, desde que em tom natural;
 - c. Pulseiras de uso único (inviolável), promovendo a sua ocultação.
 - d. Uma bolsa de tiracolo, desde que em fazenda preta e completamente lisa e sendo usada por baixo do casaco;
 - e. Óculos (de sol) simples e pretos;
 - f. Relógio de bolso e respectiva corrente;
 - g. Cinto, sem motivos, de cor preta;
 - h. Gorro, em actividade de Trupe, devidamente constituída.
- II. As permissões acima referidas não devem constituir um choque visual nem quebrar a harmonia do Traje.

Artigo XVIII.º - A
Permissões Especiais Após o *Terminus* do Curso

- I. O Traje Académico de Leiria é permitido após o *Terminus* do curso a todos estudantes que participem em actividades da Academia. No entanto, só poderão fazer uso do mesmo, nos termos das seguintes normas:
 - a. As Insígnias Pessoais têm de ser removidas e podem ser transferidas para a capa.
 - b. Apenas com a sua Capa Académica, podem participar em qualquer evento do âmbito académico, a título de exemplo:
 - i. Luto académico;
 - ii. Missas;
 - iii. Entrega das Pastas;
 - iv. Bênção dos Finalistas;
 - v. Recepções ao Caloiros;
 - vi. Semanas Académicas;
 - vii. Serenatas;
 - viii. Cerimónias Protocolares.
- II. Aos contemplados nas alíneas anteriores, do presente artigo, não será permitido exercer Praxe.
- III. Após o *Terminus*, caso haja nova matrícula na Academia de Leiria, o estudante deixa de se encontrar em situação de *Terminus* prevista no presente artigo.

Artigo XVIII.º - B
Permissões especiais para Tunas

Às Tunas da Academia de Leiria é permitido promoverem, internamente, alterações ao Traje desde que estas sejam reconhecidas e autorizadas pela Ordem D. Dinis em documento próprio.

Artigo XIX.º
Permissões e Restrições pela TEV

- I. É lícito às TEV's definir outras permissões e restrições aos trajados das suas Unidades Orgânicas respeitando sempre o Código de Praxe.
- II. Cabe às TEV's decidir sobre as restrições e permissões sobre:
 - a. Tatuagens visíveis;
 - b. Uso de cores de cabelo não naturais;
 - c. Uso de manicure;
 - d. Uso de piercings, alargadores e demais aplicações.

Secção III

Pasta Académica Quintanista e Fitas

Artigo XX.º

Pasta Académica Quintanista

- I. A Pasta Académica Quintanista poderá, opcionalmente, ser utilizada a partir da primeira Magna Serenata do estudante.
- II. Esta terá que ser forçosamente preta (em cabedal ou napa), seguindo o tradicional formato da Pasta Académica Quintanista.
- III. Ao participante activo na Entrega das Pastas ou na Bênção dos Finalistas é obrigatório o uso da Pasta Académica Quintanista, contendo esta, as fitas dos finalistas.

Artigo XXI.º

Fitas para a Pasta Académica Quintanista

As fitas usadas para a Bênção Dos Finalistas são colocadas na Pasta Académica Quintanista. Estas fitas podem conter dedicatórias das pessoas mais importantes para o Finalista. A Pasta Académica Quintanista, que contém essas fitas, pode ser usada desde a Bênção Dos Finalistas até ao final do ano lectivo.

Artigo XXII.º

Composição

- I. As fitas são em número de oito, quatro da cor do curso e quatro da cor definida pela TEV para a sua Unidade Orgânica, sem prejuízo do previsto no ponto seguinte.
- II. Opcionalmente, pode colocar-se uma fita preta, substituindo uma referida no ponto anterior, para prestar homenagem a pessoas que faleceram com forte ligação para com o aluno.
- III. Na Pasta Académica Quintanista só podem existir oito fitas visíveis, sob pena de serem apreendidas em Praxe.
- IV. Tal como os rasgões da Capa o estudante só deverá dar a assinar as suas fitas às pessoas mais importantes para ele.
- V. As fitas são colocadas na Pasta Académica Quintanista do estudante Finalista.
- VI. No final do curso deve realizar-se uma missa para Bênção dos Finalistas.

CAPÍTULO II

Da Capa

Artigo XXIII.º

Significado e Valor

A Capa deve ser motivo de honra para o estudante devendo este ter o maior respeito por ela, considerando-a como **Símbolo Máximo** da sua vida Académica. Nesta, apenas deverá colocar Insígnias Pessoais ou emblemas depois de ter efetuado a sua segunda matrícula.

Artigo XXIV.º **Princípio Basilar de Uso**

- I. O estudante quando trajado é obrigado a usar sempre a sua Capa. Não pode abandoná-la ou pousá-la em sítio algum, num raio superior a 5 passos e sem nunca perder o contacto visual.
- II. A infracção do previsto na alínea anterior do presente artigo, permite a um estudante que não caloiro, tomar posse da Capa abandonada e entregar à TEV.
- III. Existindo uma justificação válida pode a Capa ser confiada à guarda de alguém:
 - a. Essa pessoa terá de se encontrar trajada, terá de ser alguém chegado e de máxima confiança;
 - b. Sendo uma Honra, a responsabilidade da guarda da Capa será atribuída a quem a guarda;
 - c. Ao mesmo Trajado não pode ser confiada a guarda de mais do que uma Capa simultaneamente;
 - d. A guarda da Capa confiada exerce-se pela posse física da mesma, considerando-se abandonada a Capa que não se encontre em contacto com o Trajado a quem a mesma tenha sido confiada.

Artigo XXV.º **Uso Geral da Capa**

O estudante de Leiria deve usar a sua Capa numa das seguintes posições:

- I. Traçada da direita para a esquerda, estando a Capa corrida sobre os ombros, com a gola enrolada segundo o número de matrículas.
 - a. Aos Caloiros, antes de lhe ser pela primeira vez traçada a Capa, só é permitido o uso da mesma dobrada sobre o braço esquerdo, sendo posteriormente o Padrinho e/ou Madrinha a traçar a mesma.
 - b. O Padrinho e/ou Madrinha poderão traçar a capa ao afilhado após o som dos primeiros acordes da sua primeira Magna Serenata.
- II. Dobrada de forma rectangular sobre o ombro esquerdo com os emblemas para trás;
 - a. O Trajado ao usar a Capa sobre o ombro deverá dobrá-la com o lado interior para fora, expondo os seus emblemas.
 - b. A parte que os contém fica caída sobre as costas.
 - c. Os emblemas são cosidos com a orientação vertical de forma a que se a Capa estiver corrida fiquem legíveis e na posição correcta (conforme anexo).
- III. Dobrada sobre o braço esquerdo (com os emblemas para a frente);
- IV. Enrolada sobre si mesmo com um nó, usada a tiracolo da esquerda para a direita, com o nó junto à cintura e as insígnias pessoais visíveis;
- V. Corrida sobre os ombros com a parte da gola dobrada segundo o número de matrículas do estudante;
- VI. Aos Veteranos, e só a estes, é permitido o uso da Capa apertada (com colchetes) com a parte dos emblemas dobrada sobre as costas, tornando-os visíveis.

Artigo XXVI.º **Homenagens e Momentos Solenes**

- I. A Capa Académica poderá ser colocada no chão sendo esta a maior **Homenagem Académica** prestada a alguém.
- II. Em cerimónias, o trajado deverá traçar ou correr a sua Capa sobre os ombros e apertar a mesma (com colchete). Esta forma deverá ser usada em ocasiões solenes tais como:
 - a. Luto;
 - b. Missas;
 - c. Entrega das Pastas;
 - d. Bênção dos Finalistas;
 - e. Cerimónias Protocolares.

Artigo XXVII.º

Emblemas

- I. Os Emblemas Obrigatórios são:
 - a. União Europeia;
 - b. País de Origem (caso tenha nascido fora de Portugal);
 - c. Portugal;
 - d. Cidade de Origem ou de Naturalidade;
 - e. Cidade onde reside;
 - f. Cidade onde estuda;
 - g. Instituição/Escola onde estuda;
 - h. Curso que Frequenta.
- II. O estudante pode coser, no interior do lado esquerdo da sua Capa e de baixo para cima, da direita para a esquerda emblemas que de alguma maneira tenham algo a ver com a sua origem, a cidade de Leiria, a Instituição em que estuda e consigo mesmo, sendo estes, emblemas que estejam intimamente ligados à sua vida Académica.
- III. Os emblemas, devem ser cosidos com linha preta, com ponto, de forma, a que a linha não seja visível, devendo ter a distância de um palmo entre o bordo de baixo da Capa e a distância de dois dedos entre os emblemas e em relação ao bordo vertical da Capa.
- IV. O número total de emblemas tem de ser em número ímpar e cada coluna será constituída por um total de sete emblemas.
- V. Caso o estudante entenda que quer a sua Capa negra, poderá mantê-la sem emblemas.

Artigo XXVIII.º

Rasgões

- I. O estudante, quando Doutor ou Veterano, pode dar a rasgar a sua Capa às pessoas que lhe digam mais.
 - a. Se estas forem familiares deverão fazê-lo do lado esquerdo;
 - b. Se este for namorado(a) ao centro;
 - c. Se estes forem amigos, do lado direito.
- II. Não podem ser utilizados utensílios cortantes neste acto, sendo que o rasgão deve ser efectuado com os dentes ou à mão.
- III. Na eventualidade de algum dos laços de amizade ou de namoro findar, o respectivo rasgão terá de ser cosido em cruz, pelo próprio estudante, com a linha da cor do curso que frequenta. Caso a relação seja reatada, o rasgão deve ser descosido.
- IV. Os amigos que rasgarem a Capa devem pagar uma cerveja ou copo de vinho ao estudante procedendo assim à bênção do rasgão.

Artigo XXIX.º

Bordados na Capa

Os(as) namorados(as) ou melhores amigos(as) podem fazer bordados simples do lado interior junto à gola da Capa. Estes limitam-se a uma linha (da cor do curso do dono da Capa), desordenadamente cruzada, não podendo ser vista do lado exterior da Capa.

CAPÍTULO III

Insígnias Pessoais

Secção I

Disposições Gerais

Artigo XXX.º

Significado e Valor

- I. As Insígnias Pessoais são:
 - a. Pompom de Semi-Doutor, que compreende a cor do seu curso e a cor definida pela TEV para a sua Unidade Orgânica;
 - b. Pompons de Doutor, um com a cor do seu curso e o outro com a cor definida pela TEV para a sua Unidade Orgânica;
 - c. Fitas de Veterano, uma com a cor do seu curso e outra com a cor definida pela TEV para a sua Unidade Orgânica;
 - d. Fita Negra, sendo esta opcional.
- II. Das Insígnias Pessoais referidas, as que servem para diferenciar os vários graus hierárquicos dentro da Praxe são: Pompom de Semi-Doutor, Pompons de Doutor e Fitas de Veteranos.
- III. Os Corvos não usam qualquer Insígnia Pessoal.
- IV. Aos trajados só é permitido o uso de Insígnias Pessoais, caso este tenha sido submetido à Purificação de Insígnias Pessoais, prevista na secção seguinte.
- V. Conforme os pompons são substituídos, são passados para a Capa, não sendo considerados para a contagem do número total de emblemas, sucedendo o mesmo com as fitas de veterano em caso de mudança de curso. Estas Insígnias devem ser cosidas junto do emblema de curso.
- VI. As Insígnias Pessoais são intransmissíveis, sendo colocadas no lado direito da lapela, presas pelo pin de curso. Na impossibilidade de usar pin de curso, deve substituir-se pelo pin da instituição.

Artigo XXIX.º - A

Fita Negra

Os Finalistas podem, opcionalmente, acrescentar às Insígnias Pessoais (pompons ou fitas), uma fita preta. Esta tem o significado de estarem de luto por brevemente deixarem de ser estudantes.

Secção II

Da Purificação de Insígnias Pessoais

Artigo XXXI.º

Significado e Valor

O trajado, tendo cumprido as suas obrigações e deveres enquanto Caloiro, conforme previsto neste Código, será distinguido através da Purificação de Insígnias Pessoais. Esta marca o momento em que os Trajados são reconhecidos pelo seu percurso enquanto caloiros, reflectido através do direito ao uso de Insígnias Pessoais, sem prejuízo do íntegro cumprimento dos deveres previstos neste Código enquanto Trajado.

Artigo XXXII.º

Cerimónia de Purificação de Insígnias Pessoais

- I. É da responsabilidade da TEV de cada Unidade Orgânica a realização da Cerimónia de Purificação de Insígnias Pessoais, que se deverá efectuar no local onde foi realizado o Baptismo do Caloiro, em data publicada em documento próprio.
- II. É ainda da responsabilidade de cada TEV reconhecer os Trajados que podem submeter-se a esta cerimónia.
- III. Nenhum trajado pode exercer a Praxe sem ser submetido à Purificação de Insígnias Pessoais.

TÍTULO III

Magna Serenata

Artigo XXXIII.º

Disposições Gerais, Significado e Valor

A Magna Serenata é um momento solene que marca o *Terminus* da caminhada por parte dos Finalistas, bem como o momento em que os Caloiros traçam a sua capa pela primeira vez. Inicia-se às doze badaladas da Torre Sineira da Sé de Leiria e com os primeiros acordes, em data definida pela Ordem D. Dinis.

TÍTULO IV

Órgãos de Praxe

CAPÍTULO I

Ordem D. Dinis

Artigo XXXIV.º

Órgão Académico

A Ordem D. Dinis é o Órgão Máximo de decisão da Academia de Leiria.

Artigo XXXV.º

Constituição e Membros

- I. A Ordem D. Dinis é um órgão autónomo constituído pelo Real D. Dinis e as TEV's da Academia de Leiria.
- II. As TEV's fazem-se representar pelo seu Carrascolum Elíptico e dois elementos desta.
- III. São designados membros da Ordem D. Dinis, para efeitos previstos neste Código, o Real D. Dinis, os Carrascolum Elíptico e os elementos indicados pelas TEV's.
- IV. Perante a impossibilidade reiterada de participação de uma das TEV's, é legítimo à Ordem D. Dinis deliberar, nos termos estatutários, sobre a exclusão ou suspensão daquela, com todos os efeitos formais associados.

Artigo XXXVI.º

Real D. Dinis

- I. A Ordem D. Dinis é presidida pelo Real D. Dinis, membro eleito pela Ordem D. Dinis.
- II. O Real D. Dinis tem que ser um(a) Veterano(a), possuindo este voto de qualidade dentro da Ordem D. Dinis.
- III. Caso o Real D. Dinis cesse as suas funções por destituição, término de mandato, por finalização de curso ou por motivos de força maior devidamente justificados, haverá um período de transição para a eleição de novo Real D. Dinis, até que se encontrem reunidas todas as condições para nova eleição.

Artigo XXXVII.º

Conselheiro da Ordem

- I. A todos os membros que deixarem a Ordem D. Dinis, por finalização de curso ou por outro tipo de decisão pessoal de abandono da mesma e que ao serviço desta tenham desempenhado um papel de referência em prol da Praxe e das Tradições Académicas, pode a Ordem D. Dinis decidir atribuir o cargo de Conselheiro da Ordem.
- II. Para além dos membros previsto no número anterior, podem ser honrados com o cargo de conselheiro os membros honorários das TEV's.
- III. Aos conselheiros é permitida a entrada em todas as reuniões, quando convocados, podendo emitir pareceres sobre a matéria em discussão, sem direito a voto.

Artigo XXXVIII.º

Reuniões

A Ordem D. Dinis reúne ordinariamente uma vez por mês, com excepção das interrupções lectivas, convocada pelo Real D. Dinis. Reúne ainda extraordinariamente sempre que convocada pelo Real D. Dinis ou 2/3 dos elementos desta.

Artigo XXXIX.º

Poder de Decisão

- I. A Ordem D. Dinis tem o poder de formular pareceres, posturas e directrizes sempre que solicitado pelas TEV's ou quando assim o entender, no âmbito da Praxe de cada Instituição e referidas Unidades Orgânicas, de modo a constituírem um claro complemento ao bom funcionamento e organização da Praxe.
- II. Todos os documentos emanados pela Ordem D. Dinis têm poder vinculativo, à excepção dos pareceres que apenas têm carácter formal de informar a sua posição face a determinada matéria.
- III. O conteúdo dos documentos emanados pela Ordem D. Dinis, não pode jamais e de forma alguma representar contrariedade e violação do presente Código e deve fomentar e salvaguardar as tradições individuais de cada TEV, sem prejuízo da faculdade de revisão e alteração do presente Código, nos termos nele previstos.
- IV. A Ordem D. Dinis tem poder para contrariar decisões internas de uma TEV, de um Magnum Tribunal de Praxe ou de um Tribunal de Praxe, caso se comprove que estas constituam uma clara violação das normas inscritas no presente Código.

Artigo XL.º

Regulamentação Aplicável

A Ordem D. Dinis rege-se pelos seus estatutos, bem como pelas disposições do presente Código de Praxe.

CAPÍTULO II

Távola Elíptica Veterânica

Artigo XLI.º **Órgão Académico**

- I. A Távola Elíptica Veterânica é o órgão máximo de decisão dos assuntos de Praxe, existente em cada Unidade Orgânica da Academia de Leiria.
- II. A TEV é um órgão máximo de decisão dentro da respectiva Unidade Orgânica, bem como de supervisão, promoção e fomentação da Tradição Académica que defende, pelos seus valores e fundamentos primazes alicerçados nos magnos usos e costumes, regulamentados no Código de Praxe de Leiria.
- III. A TEV rege-se normativamente pelos seus estatutos e pelo presente Código de Praxe de Leiria.
- IV. À TEV é concedido o poder de criar comissões, para a sua boa organização, desempenho e funcionamento.

Artigo XLII.º **Composição**

- I. A TEV é composta por um grupo de membros do corpo discente de cada Unidade Orgânica da Academia de Leiria, onde esta exista e cuja Praxe se reja pelo presente Código.
- II. A TEV, na sua composição deve respeitar o princípio primaz e base da proporcionalidade, sendo o número de Veteranos e Doutores o dobro do número de Semi-Doutores.
- III. A TEV é composta por um número mínimo de sete elementos.
- IV. Perante a iminência de impossibilidade de cumprimento do princípio da proporcionalidade por qualquer das TEV, cabe à Ordem D. Dinis deliberar sobre a desconsideração pontual do mesmo.
- V. No caso de uma TEV cessar funções por falta de elementos, a Ordem D. Dinis assume temporariamente as funções, sem esta deixar de executar as devidas diligências para a constituição de uma nova TEV.

Artigo XLIII.º **Magnum Carrascolum Elípticum**

- I. A TEV é presidida pelo Magnum Carrascolum Elípticum (CE), membro eleito pela TEV.
- II. O Carrascolum Elípticum (CE) tem que ser um(a) Veterano(a) ou Doutor(a), possuindo este, voto de qualidade dentro da TEV.

Artigo XLIV.º **Capacidade de Decisão**

- I. A TEV como órgão máximo de Praxe de cada Unidade Orgânica, detém poder de discricionariedade de decisão, podendo decidir livremente dentro desta, sem que possa de alguma forma contrariar o presente Código.
- II. À TEV cabe ainda, o poder e dever de decidir sobre qualquer omissão verificada neste Código, dentro da sua Unidade Orgânica, sempre em harmonia com os usos, costumes e preceitos académicos, bem como com os valores morais, sociais, ideológicos, culturais e religiosos.
- III. Sempre que o âmbito de cada TEV for ultrapassado as suas decisões têm de ser levadas à Ordem D. Dinis.

Artigo XLV.º
Jurisdição de Competência

A Jurisdição de cada TEV insere-se na sua respectiva Unidade Orgânica, bem como em cada estudante também da respectiva Unidade Orgânica, sem prejuízo do que estiver normalizado em documento próprio sobre Tribunais de Praxe.

Artigo XLVI.º
Reuniões da TEV

- I. As reuniões da TEV serão sempre convocadas pelo Carrascolum Elíptico ou elementos da TEV, a definir nos estatutos.
- II. As reuniões da TEV admitem os seguintes tipos:
 - a. Reunião fechada, onde deverão comparecer todos os membros da TEV;
 - b. Reunião aberta, onde deverão comparecer todos os membros da TEV, bem como todos os Veteranos, Doutores e Semi-Doutores interessados ou devidamente convocados.
- III. É expressamente proibida a presença de qualquer Caloiro ou Professor (excepto, se este for membro honorário da TEV) nas reuniões.
- IV. A primeira reunião da TEV, no ano letivo, deverá ser à porta fechada.
- V. Caso a TEV decida durante uma reunião que esta deverá ser à porta fechada esta terá poder para isso. O Carrascolum Elíptico isolado também tem poder para decidir o mesmo.

Artigo XLVII.º
Processo de Candidatura e Admissão à TEV

- I. Os candidatos a membros da TEV podem ser convidados ou autopropostos, tendo em ambos os casos que reunir as seguintes condições:
 - a. Reconhecer a Praxe;
 - b. Ser Veterano, Doutor ou Semi-Doutor;
 - c. Ter cumprido com todos os deveres enquanto caloiro;
 - d. Fazer uso das suas Insígnias Pessoais.
- II. Compete a cada TEV estabelecer os trâmites de admissão ao órgão, devendo a votação da entrada do novo membro respeitar a maioria simples dos membros presentes, podendo os Estatutos de cada TEV estabelecer requisitos mais exigentes.
- III. É da responsabilidade de cada TEV anunciar à sua Unidade Orgânica a entrada de um novo membro.

Artigo XLVIII.º
Membros Honorários

- I. A TEV, por votação e face aos feitos dignos de referência, pode atribuir o *Honorabilis Titulum* de membro Honorário, sendo este Título Honorífico, certificado e entregue em reunião solene pelo CE.
- II. O Título é atribuído a todos aqueles que, tendo desempenhado um papel de relevo ao serviço da TEV, ou enquanto estudantes e ao serviço da Academia de Leiria, lhes seja reconhecido mérito e abnegação no exercício das suas funções/serviço, no cumprimento da Praxe de Leiria e deste Código, na defesa dos valores, costumes e Tradição Académica.
- III. Cabe a cada TEV, nos seus Estatutos, especificar os direitos e deveres destes membros.

CAPÍTULO III

Comissão de Praxe

Artigo XLIX.º

Função

A Comissão de Praxe (CP) é um órgão da responsabilidade da TEV da respectiva Unidade Orgânica, que tem por principal função a recepção aos Caloiros, no âmbito da Tradição Académica.

Artigo L.º

Competências

Compete à CP organizar, promover e realizar eventos de recepção aos Caloiros, bem como, acompanhar, averiguar e alertar a TEV das actividades da Tradição Académica.

Artigo LI.º

Constituição, Organização e Tempo de Exercício de Funções

- I. A CP é presidida pelo CE, podendo este delegar funções de orientação a outros membros da TEV ou da CP, que passam a presidir à Comissão de Praxe.
- II. A CP possui na sua constituição, pelo menos, um elemento da TEV. Recai sobre este o dever de fazer a ligação entre a TEV e a CP.
- III. A CP pode conter elementos candidatos provenientes de inscrição.
 - a. A inscrição pode ser feita na Associação de Estudantes, dirigida à TEV em documento reservado para o efeito ou outra forma definida por esta;
 - b. Podem candidatar-se para a CP todo e qualquer estudante da sua respectiva Unidade Orgânica, desde que reúna as seguintes condições:
 - i. Reconheça a Praxe;
 - ii. Seja Veterano, Doutor ou Semi-Doutor;
 - iii. Tenha cumprido com todos os deveres enquanto caloiro;
 - iv. Faça uso das suas Insígnias Pessoais.
 - c. Os candidatos deverão ser sempre sujeitos a entrevistas de selecção onde deverão provar aptidão para as tarefas a que se propõem desempenhar.
- IV. A CP é nomeada pela TEV, sendo o seu mandato anual.
- V. A CP tem a obrigatoriedade de apresentar à TEV um relatório inicial, um final e um por cada evento de recepção aos Caloiros.

CAPÍTULO IV

Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe

Artigo LII.º

Órgão Académico

O Tribunal de Praxe e o Magnum Tribunal de Praxe são órgãos da responsabilidade da TEV e Ordem D. Dinis, respectivamente, tendo por função, julgar em actos solenes qualquer estudante independentemente do seu número de matrículas, que reconhecendo a Praxe tenha praticado actos condenáveis que vão contra a Tradição Académica, a moral, usos e costumes, bem como contra o presente Código de Praxe, incorrendo em ilicitude quem praticar tais actos.

Artigo LIII.º
Início de Processo

- I. O processo inicia-se com a apresentação da queixa formal à TEV ou Ordem D. Dinis pelo queixoso, testemunhas ou por iniciativa da própria TEV e Ordem D. Dinis, seguindo os trâmites processuais previstos no Regulamento próprio do Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe.
- II. Qualquer estudante poderá requerer a disponibilização do Regulamento do Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe.

Artigo LIV.º
Regulamento

É da responsabilidade da Ordem D. Dinis a elaboração, revisão e disponibilização a todo o estudante da Academia de Leiria, do Regulamento do Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe.

Artigo LV.º
Competências

Compete ao Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe, de acordo com os procedimentos e tramitação de todo o processo, averiguar a imputação objectiva ou subjectiva de culpa (prática ilícita dolosa ou negligente simples ou grosseira) do arguido. Caso se verifique a culpa do arguido, compete ao Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe, aplicar uma sentença ao julgado, de acordo com a Praxe.

Artigo LVI.º
Apresentação de Intervenientes e Assistência

- I. Todos os intervenientes num Tribunal de Praxe e Magnum Tribunal de Praxe têm de comparecer obrigatoriamente e devidamente Trajados, fazendo-se acompanhar das suas Insígnias Pessoais caso possam fazer uso delas, à excepção dos caloiros.
- II. Todos os presentes na assistência devem apresentar-se devidamente Trajados, fazendo-se acompanhar das suas Insígnias Pessoais e de Capa traçada, sob pena de lhes ser recusada a entrada e permanência no local.

Artigo LVII.º
Jurisdição de Competência

Qualquer estudante da Academia de Leiria, independentemente do seu número de matrículas, que praticar actos que vão, notória e explicitamente, contra a Tradição Académica, a moral, usos e costumes, bem como contra o presente Código de Praxe:

- I. Na sua Unidade Orgânica, contra estudantes da mesma, será julgado pela TEV da respectiva Unidade Orgânica;
- II. Em outra Unidade Orgânica, que não aquela onde se encontra matriculado, em espaço público ou outras situações, caberá à Ordem D. Dinis, em reunião convocada para o efeito, deliberar sobre a procedência para Magnum Tribunal de Praxe ou a atribuição de jurisdição a uma das TEV.
- III. Quando tiverem lugar actos que vão contra a Tradição Académica, a moral, usos e costumes, bem como contra o presente Código de Praxe, que envolvam estudantes de várias Unidades Orgânicas, os mesmos serão sempre julgados em Magnum Tribunal de Praxe.

TÍTULO V

Comunidades e Grupos de Praxe

Artigo LVIII.º

Disposições Gerais

É expressamente proibido a qualquer grupo praxístico, que se constitua como tal, reger-se por regulamentação própria que contradiga os preceitos previstos neste Código.

CAPÍTULO I

Repúblicas

Artigo LIX.º

Conceito

“República” é o conjunto de estudantes da Academia de Leiria, vivendo em comunidade doméstica e, que reconhecem, praticam, preservam, fomentam e defendem a Tradição Académica, os seus valores e os seus fundamentos primazes de harmonia, respeito, espírito de ajuda, interação entre estudantes e as relações sócio-académicas entre estes, alicerçados nos magnos usos e costumes, regulamentados no presente Código de Praxe de Leiria. A essa comunidade pode dar-se o estatuto de República, se os seus membros a oficializarem (registarem) junto da Ordem D. Dinis.

Artigo LX.º

Reconhecimento pela Praxe

Só as Repúblicas oficializadas têm existência reconhecida pela Praxe, e só estas serão consideradas Repúblicas.

Artigo LXI.º

Requisitos

- I. Constitui República oficializada a que reunir os requisitos seguintes:
 - a. Ter um certificado de oficialização passado pela Ordem D. Dinis;
 - b. Estar instalada em casa (vivenda ou prédio particular) cuja administração seja da competência exclusiva dos Repúblicos;
 - c. Ter cozinha própria;
 - d. Ter um nome e emblema aprovado pela Ordem D. Dinis ;
 - e. Ter uma placa com o nome e o emblema da República na fachada do edifício onde estiver instalada;
 - f. Ter bandeira com o nome e o emblema da República;
 - g. Ter sido inaugurada como República com a presença de todos os repúblicos e representantes da Ordem D. Dinis;
 - h. Ter um presidente ou um mor.

CAPÍTULO II

Trupes

SECÇÃO I

Disposições Gerais, Denominação e Constituição

Artigo LXII.º

Denominação

As Trupes, são grupos de Praxe que têm por fim zelar pela Tradição e Justiça na Praxe.

Artigo LXIII.º

Constituição

- I. Constituem Trupes os grupos de sete ou mais estudantes da Academia de Leiria, subordinados a um chefe, desde que verificados os requisitos previstos neste Código.
- II. Uma Trupe pode ser constituída exclusivamente por elementos masculinos, femininos ou ambos, havendo obrigatoriedade no exercício da Praxe de:
 - a. Trupes femininas só poderão abordar Caloiras;
 - b. Trupes masculinas só poderão abordar Caloiros;
 - c. Trupes mistas poderão abordar Caloiros e Caloiras.
- III. As Trupes formadas para cumprimento de sentença de Tribunal de Praxe, Magnum Tribunal de Praxe ou sanções decretadas pelas TEV's ou pela Ordem D. Dinis, poderão abordar qualquer elemento da Academia de Leiria.

Artigo LXIV.º

Requisitos para a Constituição de Trupe

- I. A Trupe tem obrigação de preencher os seguintes requisitos para a sua constituição:
 - a. Proceder ao registo prévio junto da Ordem D. Dinis;
 - b. Possuir um nome, que deverá incluir o ano de formação da Trupe;
 - c. Possuir um símbolo iconográfico, visível à distância por todo e qualquer indivíduo;
 - d. Possuir um chefe;
 - e. Possuir no mínimo sete elementos, não havendo limite máximo, sendo que destes, apenas um quarto do total poderá ser composto por Semi-Doutores;
 - f. Todos os elementos deverão ter sido submetidos à Purificação de Insígnias Pessoais;
 - g. Ter todos os seus elementos na Praxe, ou seja, trajados e não serem visíveis os colarinhos nem quaisquer emblemas interiores da Capa;
 - h. Os seus elementos não possam ser identificados, para isso deverão traçar a Capa pela cabeça ou usar capuchos pretos;
 - i. Ter as Insígnias de Praxe.
- II. O registo das trupes, mencionado na alínea a) do número anterior, é válido pelo período de um ano, devendo ser renovado por quem a tenha registado previamente, podendo ser actualizado o responsável pelo registo.
- III. O incumprimento do previsto no número anterior implica caducidade do registo e, consequentemente, ilicitude da actividade da trupe em questão.
- IV. As Trupes formadas para cumprimento de sentença de Tribunal de Praxe, Magnum Tribunal de Praxe ou sanções decretadas pelas TEV's ou pela Ordem D. Dinis, encontram-se dispensadas do previsto no número I, com as devidas adaptações.

Artigo LXV.º
Insígnias de Praxe

- I. Constituem as Insígnias de Praxe:
 - a. Caneca de metal ou madeira;
 - b. Cordel ou Corda;
 - c. Colher de pau;
 - d. Tesoura de pontas redondas;
 - e. Rolo da Massa de madeira;
 - f. Código de Praxe.
- II. As insígnias da Praxe podem ser de qualquer tamanho.
- III. Nas insígnias estarão gravadas as palavras: DVRA PRAXIS.

Artigo LXVI.º
Símbolo Iconográfico

- I. Constitui o Símbolo Iconográfico de Trupe, o objecto levado pelo chefe desta e o referido tenha significado para a mesma.
- II. Por cada saída/formação que a Trupe leve a cabo, no Símbolo deve ser feita uma marca, a sinalizar a saída/formação

Artigo LXVII.º
Chefia das Trupes

- I. A Trupe só se considera legitimamente chefiada, quando o chefe:
 - a. Seja um Veterano, Carrascolum Elípticum ou Real D. Dinis;
 - b. For o portador do Símbolo Iconográfico;
 - c. Tiver dado conhecimento da sua identidade à Ordem D. Dinis.
- II. O Chefe de Trupe é responsável directa e indirectamente pelos actos da mesma, respondendo este perante a Ordem D. Dinis.

SECÇÃO II
Âmbito Temporal e Espacial

Artigo LXVIII.º
Tempo de Exercício

- I. As trupes, decorrem no período que começa das 0.00 horas até às 7.00 horas, salvo a excepção prevista no número seguinte do presente artigo.
- II. Caso as Trupes se organizem para fazer cumprir uma sentença de um Tribunal de Praxe, Magnum Tribunal de Praxe ou sanções decretadas pelas TEV's ou pela Ordem D. Dinis, estas poderão organizar-se durante a manhã ou a tarde.

Artigo LXIX.º
Local de Exercício da Praxe pelas Trupes

As Trupes podem exercer Praxe em toda a Cidade de Leiria, com especial incidência na zona histórica.

SECÇÃO III

Formação e Dissolução de Trupes

Artigo LXX.º

Formação de Trupe

A Trupe deve ser formada num dos seguintes locais:

- a. Fonte das Três Bicas;
- b. Fonte Luminosa;
- c. Fonte Freire;
- d. Porta da Igreja Nossa Senhora da Encarnação;
- e. Porta da Sé de Leiria.

Artigo LXXI.º

Proibição de Formação de Trupes

Sempre que ocorrerem eventos Académicos nocturnos (ex: Recepção ao Caloiro, Semana Académica) não é permitida a saída/formação de Trupes, salvo aquelas que forem deliberadas pela Ordem D. Dinis, TEV's, Tribunal de Praxe ou Magnum Tribunal de Praxe.

Artigo LXXII.º

Entrada em Actividade

A Trupe entra em actividade, após:

- a. Informar previamente a Ordem D. Dinis;
- b. Terem anteriormente contactado a Instituição de Segurança Pública da ocorrência desta actividade académica;
- c. Ter sido colocado previamente, uma faixa negra no muro da Sé de Leiria;
- d. Todos os elementos da Trupe terem traçado as suas Capas;
- e. O chefe da Trupe, no acto da formação ter dito: TRUPE IN ACTIVITATE.

Artigo LXXIII.º

Objectos de Execução da Praxe pelas Trupes

Para a aplicação das sanções/Praxes, somente as Insígnias da Trupe podem ser as utilizadas, não podendo a Trupe recorrer a outro tipo de objectos, nem consigo trazer insígnias duplas.

Artigo LXXIV.º

Restrições

Os elementos das Trupes não podem trazer consigo pastas, livros ou quaisquer outros objectos, à excepção das insígnias de Praxe e do Símbolo Iconográfico.

Artigo LXXV.º

Revista às Trupes

Só elementos da Ordem D. Dinis, de uma TEV ou Veteranos, poderão passar revista às Trupes, a qual poderá ser negada pelo chefe se estes não estiverem Trajados.

Artigo LXXVI.º

Competência de Dissolução de Trupe Decorrente de Infracção

Se uma Trupe infringir a Praxe, não cumprindo com as normas Académicas presentes neste Código, apenas os elementos da Ordem D. Dinis, TEV's, o chefe da Trupe ou Veteranos poderão ordenar a sua dissolução, devendo esse facto ser comunicado à Ordem D. Dinis no prazo de três dias.

Artigo LXXVII.º

Desintegração de Elementos durante a Actividade da Trupe

- I. Depois de formada a Trupe, se algum dos seus elementos quiser sair, terá de pedir autorização ao chefe.
- II. No caso de sair sem pedir autorização ou destracar a Capa antes de a pedir, a Trupe considerar-se-á desfeita.

Artigo LXXIX.º

Integração de Elementos durante a Actividade da Trupe

Se algum Semi-Doutor, Doutor ou Veterano estranho a uma Trupe já constituída, dela quiser fazer parte, deverá comunicá-lo ao respectivo chefe que poderá ou não recusar a sua entrada. Não podendo revelar ou identificar nenhum elemento da trupe sob a pena de ser praxado independentemente do seu número de matrículas.

Artigo LXXX.º

Factos que têm Lugar por Força da Perseguição

Se na perseguição de um infractor, a Capa de um ou vários elementos da Trupe se destracar, a Trupe não se considerará desfeita.

SECÇÃO IV

Desdobramento de Trupes

Artigo LXXXI.º

Acto de Desdobramento da Trupe

- I. Constitui desdobramento de Trupes, o fraccionamento em qualquer local, de uma Trupe validamente constituída e de modo a que, ambas as partes se considerem na Praxe.
- II. No acto de desdobramento, o chefe de Trupe deverá dizer: TRUPE IN ACTIVITATE DESDOBRADA EST.
- III. O acto de desdobramento apenas servirá para perseguição de caloiros;
- IV. Quando acabar a perseguição de um infractor, a Trupe desdobrada poderá reunir-se à Trupe inicial, ou sempre que o deseje, sem prejuízo de novos desdobramentos.
- V. Apenas depois da Trupe se encontrar na sua composição antes de desdobramento se poderá aplicar sanções aos infractores.

SECÇÃO V

Caloiros perante Trupe

Artigo LXXXII.º

Intervenção do Caloiro na Trupe

- I. Os Caloiros não poderão formar Trupes, porém, é permitido, opcionalmente, que estas possam levar consigo um Caloiro que servirá de “Carraça” e às quais se aplicam os seguintes preceitos:
 - a. O “Caloiro-Carraça” não poderá dirigir-se a alguém, apenas poderá apontar;
 - b. Ao “Caloiro-Carraça” é dispensado o uso do Traje Académico de Leiria, porém é obrigado a usar um capuz que lhe será fornecido pela Trupe;
 - c. Enquanto a Trupe estiver a aplicar uma sanção o “Caloiro-carraça” ficará automaticamente fora dela, podendo ser, entretanto, apanhado por outra Trupe;
 - d. Se a Trupe não praxar nenhum infractor o “Caloiro-Carraça” será praxado antes desta se desfazer;
 - e. O “Caloiro-carraça” não conta como elemento para efeitos da constituição da Trupe.
- II. Nenhum Caloiro pode ser obrigado a integrar uma Trupe, porém, todos podem ser apanhados por esta.

Artigo LXXXIII.º
Intimação do "Caloiro-Carraça"

O "Caloiro-Carraça" será intimado previamente por escrito e é aí que tomará conhecimento da data, local e hora em que deverá encontrar-se com a Trupe que já deverá ter as Capas traçadas pela cabeça.

SECÇÃO VI
Exercício de Praxe de Trupe

Artigo LXXXIV.º
Praxes a Aplicar pelas Trupes

As Praxes previstas passíveis de aplicação pelas Trupes, são:

- a. Os banhos ou baptismos com as canecas;
- b. O prender o infractor na via pública com as cordas ou cordéis;
- c. Sanção de unhas, com a colher;
- d. Cortar uma mecha de cabelo com a tesoura.

Artigo LXXXV.º
Requisitos Quanto ao Exercício da Praxe

- I. Os elementos de uma Trupe, antes de aplicar qualquer sanção, devem perguntar, ao presumível infractor, o que é ele perante a Praxe. Ao que ele se deve identificar hierarquicamente dentro desta.
- II. É lícito, todo e qualquer elemento de uma Trupe, sem distinção de hierarquia, perguntar ao presumível infractor o que é perante a Praxe, salvo o "Caloiro-carraça", se este estiver presente.
- III. Perante esta resposta e havendo infracção, o elemento que o tiver inquirido declará-lo-á debaixo de Trupe e apelará ao auxílio dos restantes elementos, por assobio ou outro sinal combinado.
- IV. Só se pode ser posto debaixo de Trupe um único infractor de cada vez.
- V. Colocada a Trupe em volta do infractor, o chefe repetirá a pergunta e, confirmada a infracção, transmitirá a sanção respectiva, fazendo-a preceder destas palavras: IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS.
- VI. Qualquer elemento da Trupe, com excepção do "Caloiro-carraça" se este estiver presente, aplicará a sanção determinada pelo chefe de Trupe.
- VII. O elemento da Trupe que tiver inquirido, ou o chefe em seu lugar, podem sempre pedir a palavra de honra, como modo de confirmar a declaração prestada.

Artigo LXXXVI.º
Palavra de Honra

- I. Quando a palavra de honra tiver sido dada em falso e o chefe de Trupe disso se aperceber, aplicará a sanção correspondente à natureza da infracção e à Hierarquia do infractor. A quebra desta deverá obrigatoriamente ser comunicada à Ordem D. Dinis.
- II. No caso de o presumível infractor não querer dar a palavra de honra ou não querer dizer o que é perante a Praxe, este será considerado Caloiro.
- III. Se à palavra de honra do inquirido se contrapuser a palavra de honra dum dos elementos da Trupe, prevalecerá esta e será aplicada a sanção de acordo com o grau hierárquico e a infracção cometida.

SECÇÃO VII

Relação entre Trupes

Artigo LXXXVII.º

Confrontação entre Trupes

Se duas ou mais Trupes se confrontarem em Praxe, valerá a intenção da Trupe que tiver o chefe com o nível hierárquico superior. Caso este seja igual, proceder-se-á à soma das matrículas de todos os elementos de cada trupe e valerá a intenção da que for superior.

TÍTULO VI

IMUNIDADES, PROTECÇÕES E OBJECTOR DE PRAXE

CAPÍTULO I

Imunidades à Praxe

Artigo LXXXVIII.º

Disposições Gerais

A figura das imunidades à Praxe destina-se à promoção do máximo respeito pela integridade física e psicológica dos estudantes que reconheçam a Praxe na Academia de Leiria, integrando-se no âmbito de responsabilidade das TEV's a sua atribuição.

Artigo LXXXIX.º

Declaração Especial de Imunidade

- I. A TEV poderá deliberar a atribuição de condição de Imune a qualquer estudante, implicando o direito à dispensa de Praxe(s) prevista(s) em tal deliberação.
- II. Pode ainda, a TEV, atribuir excepções à forma de uso do Traje Académico de Leiria.
- III. Esta deliberação deverá conter o nome do estudante, Unidade Orgânica a que pertence, a assinatura do CE da sua TEV, data do mesmo e as razões pela qual foi passada.
- IV. Esta declaração perderá o seu efeito quando decretado em Tribunal de Praxe, revogada pela TEV ou ainda quando, de forma manifesta, deixem de se verificar os motivos que a fundamentaram.

CAPÍTULO II

Protecção Quanto à Praxe

Artigo XC.º

Protecção do Padrinho ou Madrinha de Praxe

Quando o Caloiro estiver sob a mesma Capa que o Padrinho ou Madrinha, considera-se protegido perante as Trupes.

Artigo XCI.º

Protecção de Deus Baco

Todos aqueles que estiverem fortemente embriagados terão a protecção do Deus Baco, não podendo ser praxados, devendo estes invocar protecção divina, proclamando alto e bom som, de mão ao peito, "*In Vino, Veritas*".

CAPÍTULO III

Objector de Praxe

Artigo XCII.º

Declaração de Estudante Objector de Praxe

- I. O estudante que se declare objector de praxe considera-se fora da alçada das disposições do presente Código e, conseqüentemente, do âmbito da Praxe na Academia de Leiria, não lhe sendo reconhecido o direito de exercício de Praxe, bem como o uso das Insígnias próprias da mesma.
- II. Os estudantes serão considerados Objectores de Praxe quando tenham manifestado, voluntariamente, essa vontade própria.
- III. Caso o aluno se declare Objector de Praxe perante um indivíduo em exercício de Praxe, este último tem o dever de comunicar à TEV o sucedido.
- IV. Em virtude de motivo que o justifique, pode a TEV, Ordem D. Dinis, Tribunal de Praxe ou Magnum Tribunal de Praxe deliberar sobre a atribuição, a qualquer estudante, do estatuto equiparado ao de Objector de Praxe.

Artigo XCIII.º

Reversão do Estatuto de Estudante Objector de Praxe

Todo aquele que se tenha declarado Objector de Praxe, ou lhe tenha sido atribuído estatuto equiparado pela TEV, Ordem. Dinis, Tribunal de Praxe ou Magnum Tribunal de Praxe, pode solicitar a reversão do seu estado a estes órgãos, tendo que, voluntariamente, se submeter à Praxe cumprindo todos os preceitos, usos e costumes inscritos neste Código.

TÍTULO VII

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

Caloiros e Não-Caloiros

Artigo XCIV.º

Noção

Todo o estudante da Academia de Leiria que reconheça a Praxe, é titular de direitos, deveres e/ou obrigações, que constituem a sua personalidade académica, no seio dos usos, costumes e preceitos académicos previstos neste Código e pelo qual, regem a sua vida académica, em comunidade com os demais elementos da Academia de Leiria, na defesa da preservação da tradição, usos, costumes académicos e da harmonia, respeito, espírito de ajuda, interacção entre estudantes e das relações sócio-académicas entre estes.

Artigo XCV.º
Direitos dos Caloiros

Os Caloiros têm direito a:

- a. Serem praxados;
- b. Serem baptizados;
- c. Prestarem juramento;
- d. Escolherem um Padrinho e/ou uma Madrinha;
- e. Participarem em Tribunal de Praxe, ou Magnum Tribunal de Praxe, de acções contra eles cometidas desde que contrariem este Código;
- f. A conviverem no espírito académico com os seus semelhantes e superiores hierárquicos;
- g. Terem protecção quando justificada;
- h. Recusarem ser praxados por trajados que não se apresente conforme o previsto para o exercício de praxe.

Artigo XCVI.º
Obrigações dos Caloiros

Os Caloiros são obrigados a:

- a. Respeitar os seus superiores;
- b. Nunca enfrentar nos olhos um seu superior quando a ele se dirigir;
- c. Acatar os pedidos dos superiores sem os questionar, desde que estes não contrariem o disposto neste Código nem os usos e costumes da Academia;
- d. Oferecer o primeiro café do dia ao seu Padrinho e/ou Madrinha desde que este seja de manhã;
- e. Respeitar sempre o seu Padrinho e/ou Madrinha;
- f. Comparecer em Tribunal de Praxe ou Magnum Tribunal de Praxe sempre que convocados

Artigo XCVII.º
Deveres dos Não-Caloiros

Os não-Caloiros têm o dever de:

- a. Baptizar os Caloiros ficando assim a ter a condição de Padrinho ou Madrinha;
- b. Participar nas cerimónias de Praxe;
- c. Desempenharem e inserirem-se em todas as situações que este Código lhes permitem;

Artigo XCV.º - A
Do Padrinho e Madrinha

- I. O acto de apadrinhar implica a aceitação da responsabilidade solidária por todos os actos do afilhado.
- II. O padrinho e a madrinha são responsáveis pelo acompanhamento do afilhado em todo o seu percurso académico, ajudando-o na sua integração na cidade, na escola, na sua vida académica e na Praxe.
- III. O apadrinhamento é um direito e dever dos estudantes com grau hierárquico igual ou superior ao de semi-doutor que reconheçam a praxe, tendo sempre de possuir um grau hierárquico superior ao do afilhado.
- IV. O padrinho e a madrinha devem oferecer o primeiro copo da noite aos seus afilhados.

Artigo XCVIII.º
Deveres dos Não-Caloiros com Insígnias Pessoais

Os não-Caloiros que possam fazer uso das Insígnias Pessoais além dos deveres previstos no artigo anterior têm ainda o dever de:

- a. Participar no Tribunal de Praxe, e Magnum Tribunal de Praxe, de situações que violem este Código;
- b. Praxar os estudantes de graus inferiores aos deles.

Artigo XCIX.º
Obrigações dos Não-Caloiros

Os não-Caloiros são obrigados a:

- a. Cumprir e fazer cumprir este Código;
- b. Prestar todo o apoio ao seu afilhado/a;
- c. Comparecer em Tribunal de Praxe ou Magnum Tribunal de Praxe sempre que convocados para tal;
- d. Fazer uso das suas Insígnias Pessoais, quando esse direito lhes seja reconhecido.

Artigo C.º
Excepção

As obrigações dos caloiros, bem como as dos não-caloiros, cedem perante as Protecções previstas neste Código.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
Revisão e Entrada em Vigor

Artigo CI.º
Competência

Só tem competência para decidir sobre a revisão e alteração do presente Código de Praxe, a Ordem D. Dinis.

Artigo CII.º
Alteração e Revisão do Código de Praxe

- I. A Ordem D. Dinis pode a qualquer momento rever e alterar o conteúdo do presente Código.
- II. As deliberações devem ser tomadas, como vinculativas, por unanimidade.
- III. O presente Código deve ser revisto 6 (seis) meses após a data da publicação, no primeiro ano, e de 3 (três) em 3 (três) anos, após a data da publicação da última revisão.

Artigo CIII.º
Produção de Efeitos

- I. Tudo o previsto neste Código prevalece sobre o disposto em anteriores revisões do mesmo ou edições de Códigos de Praxe de Leiria.
- II. Ao disposto no presente Código de Praxe não são atribuídos efeitos retroativos.

Artigo CIV.º
Aprovação e Entrada em Vigor

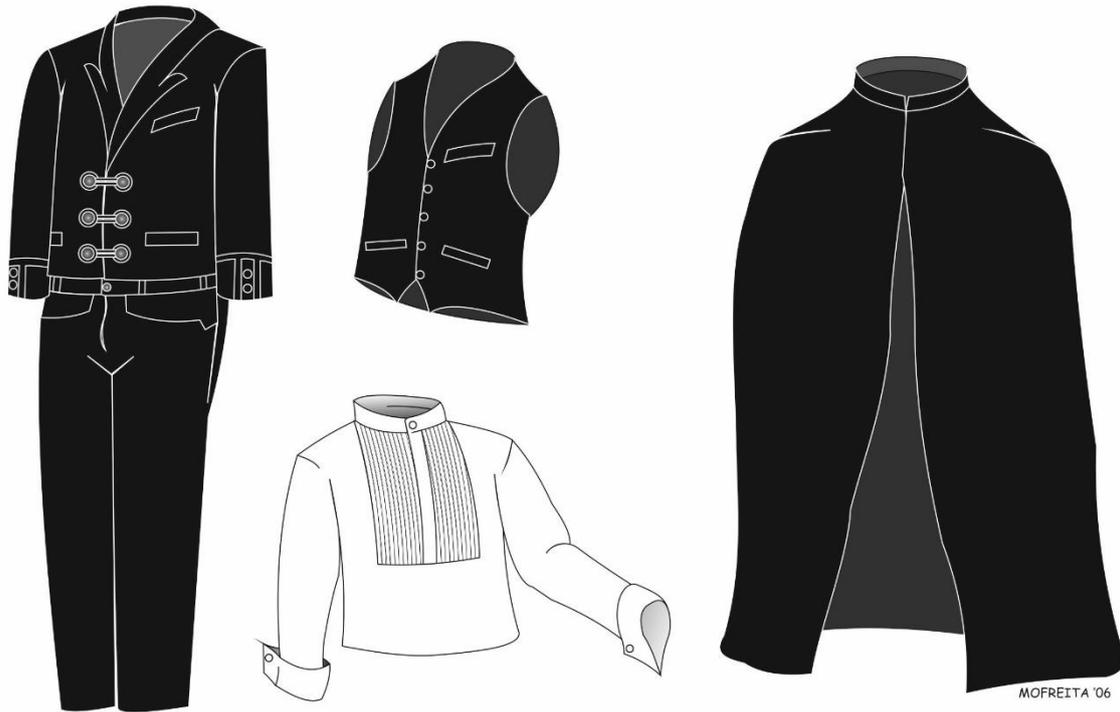
O presente Código entra em vigor no quinto dia após a data da publicação do presente Código, nos locais previstos de divulgação.

Todo e qualquer facto omissos a estes estatutos, deve-se deliberar em harmonia com os usos, costumes, moral e tradição académica.

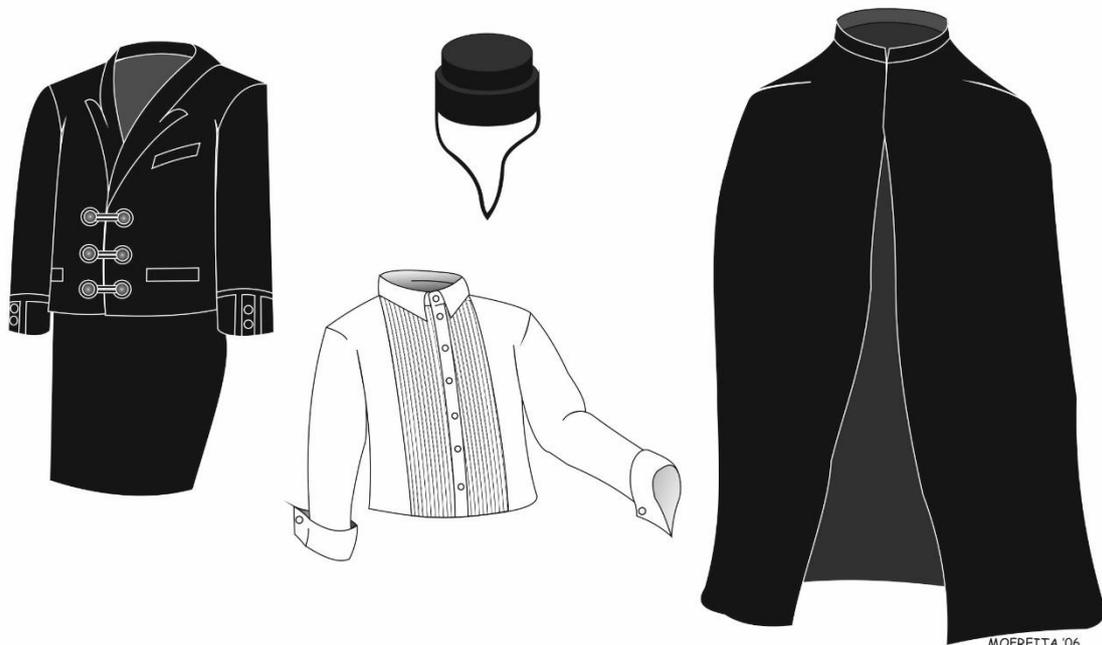
Este Código de Praxe foi aprovado pela Ordem D. Dinis na data de sexta-feira 13 de Julho de 2018.

Anexos

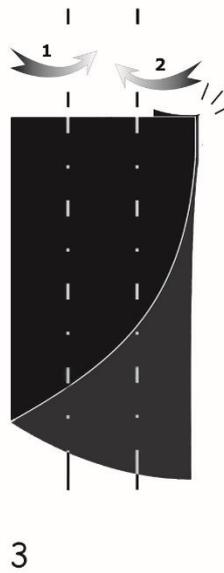
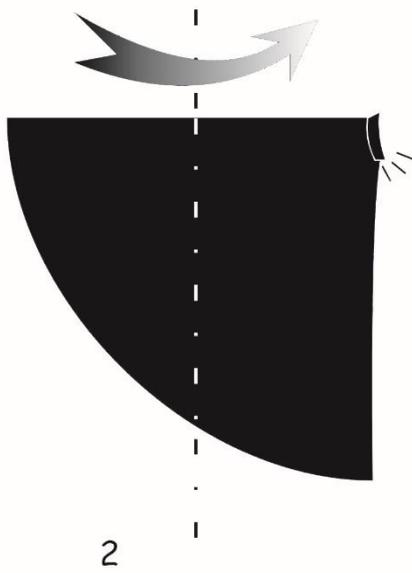
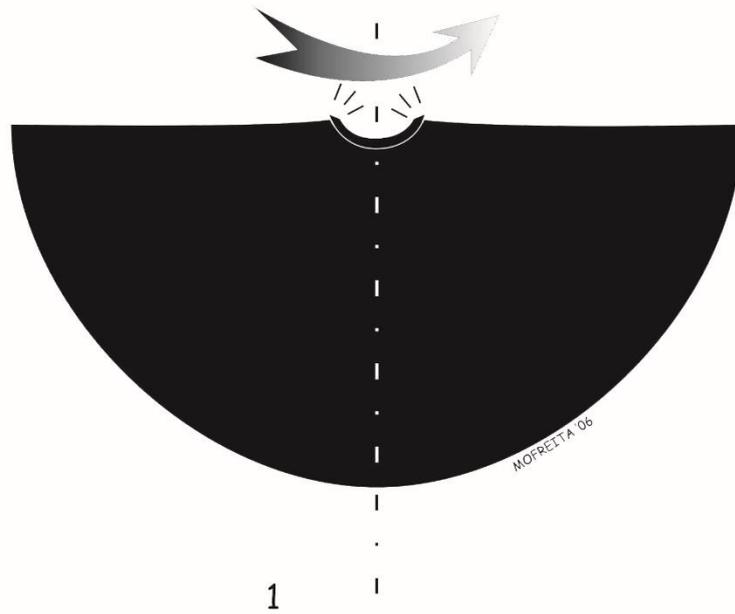
- Anexo 1 – Constituição do Traje;
- Anexo 2 – Capa e modo de dobrar;
- Anexo 3 – Emblemas na Capa;
- Anexo 4 – Pasta Académica Quintanista.



TRAJE ACADÉMICO MASCULINO



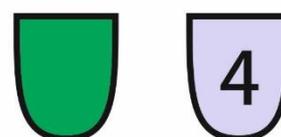
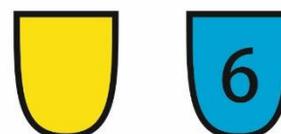
TRAJE ACADÉMICO FEMININO



DOBRA DA CAPA ACADÉMICA

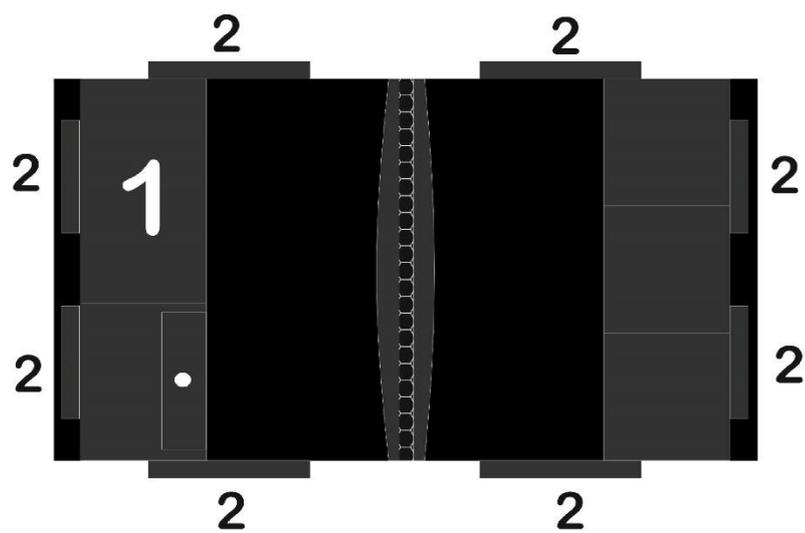
EMBLEMAS

- 1 - UNIÃO EUROPEIA
- 2 - PAÍS DE ORIGEM
- 3 - PAÍS ONDE RESIDE
- 4 - CIDADE DE ORIGEM
- 5 - CIDADE ONDE RESIDE
- 6 - CIDADE ONDE ESTUDA (LEIRIA)
- 7 - INSTITUIÇÃO/ESCOLA ONDE ESTUDA
- 8 - CURSO
- ... OUTROS



1 - ZONA DE GRAVAÇÃO

2 - ZONAS DE FITAS



PASTA ACADÉMICA QUINTANISTA

ANEXO 4